



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.080, DE 1999

(Do Sr. José Chaves)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 438, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

VIII – os crimes definidos no capítulo referente ao lenocínio e ao tráfico de mulheres (arts. 227 a 232 do Código Penal), quando praticados contra crianças, assim consideradas pelo art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº

2.889, de 1º de outubro de 1956, e os crimes previstos nos arts. 240 e parágrafo único, e 241, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tentados ou consumados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração sexual de crianças, em nosso país, já ultrapassou de há muito os limites do tolerável.

A lei que dispõe sobre os crimes hediondos já prevê como tais o estupro e o atentado violento ao pudor. Como o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “criança”, juridicamente, é a pessoa que conta com idade de até doze anos, e como o Código Penal pressupõe a violência para os referidos crimes, se a vítima não é maior de quatorze anos, já temos aí uma proteção legal contra o abuso sexual contra crianças.

Porém, é preciso mais.

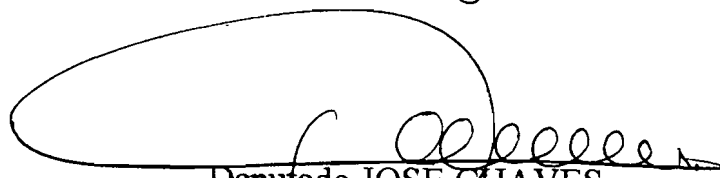
Por isso, pretendemos fazer incluir na lista dos crimes hediondos os referentes ao lenocínio e ao tráfico de mulheres, quando praticados contra crianças. Esses crimes são os seguintes: mediação para servir a lascívia de outrem, favorecimento da prostituição, casa de prostituição, rufianismo e tráfico de mulheres.

Além disso, pretendemos tornar hediondos os crimes previstos nos arts. 240 e 241, do Estatuto da Crianças e do Adolescente, que são os seguintes: produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de crianças ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfico (art. 240), sendo que incorre na mesma pena quem, nas mesmas condições, contracenar com criança ou adolescente (parágrafo único), e fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241).

Parece-nos que, com essas novas disposições, a legislação brasileira estará melhor municiada para frear a exploração sexual de crianças.

Tratando-se de medida urgente, estamos certos de contar com o esclarecido apoio de nossos Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1999.



Deputado JOSE CHAVES
PMDB - PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI Dos Crimes Contra os Costumes

CAPÍTULO V Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres

- Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou

se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

- Favorecimento da prostituição

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

- Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

- Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.

§ 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

- Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos artigos 223 e 224.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE OS CRIMES
HEDIONDOS, NOS TERMOS DO
ART. 5º, INCISO XLIII, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E
DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, "in fine");

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, "caput", e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, "caput" e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

LEI Nº. 2.889, DE 01 DE OUTUBRO DE 1956.

DEFINE E PUNE O CRIME DE GENOCÍDIO.

Art. 1º. Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;
com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º. Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena - metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º. Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena - metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de um terço, quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º. A pena será agravada de um terço, no caso dos artigos 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º. Será punida com dois terços das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 6º. Os crimes de que trata esta Lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 .

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I - Dos Crimes

SEÇÃO II - Dos Crimes em Espécie

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.